

Lei Municipal Nº. 436, de 17 de outubro de 2022

Estabelece o pagamento de décimo terceiro salário e um terço de férias aos agentes políticos no âmbito do município de Barra de Santana e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA – PB, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. O Município de Barra de Santana, por esta lei, institui a fixação de um terço de férias e décimo terceiro salário aos agentes políticos municipais, para vigorar a partir do exercício financeiro de 2022.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se agentes políticos municipais os ocupantes do cargo público de Vereador(a), Prefeito(a), Vice-Prefeito(a) e os Secretários(as) Municipais – titulares ou adjuntos.

Art. 2º. São direitos dos Agentes Políticos deste Município:

I – Gozo de férias anuais remuneradas, com um terço a mais do salário corrente;
II – Décimo terceiro salário, com base no valor integral do subsídio ou vencimento.

Art. 3º. Os valores correspondentes ao décimo terceiro e ao terço constitucional de férias acompanharão leis posteriores que vierem a alterar/reajustar o valor dos subsídios dos agentes políticos elencados no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Parágrafo único. O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

Art. 4º. O décimo terceiro salário deverá ser pago na mesma data em que for previsto o pagamento para os demais servidores do município.

Art. 5º. O terço de férias constitucional será pago juntamente com o gozo das férias pelo agente político e corresponderá 1/3 do valor relativo ao subsídio ou vencimento de um mês daquele período aquisitivo.

Art. 6º. Caso o(a) Vereador(a), Prefeito(a) Municipal, o(a) Vice-Prefeito(a), ou Secretário(a) Municipal – titular ou adjunto – deixe o cargo, o décimo terceiro salário ser-lhe-á quitado proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Barra de Santana, Estado da Paraíba, em 17 de outubro de 2022.

CACILDA FARIAS LOPES DE ANDRADE
Prefeita Constitucional

Lei Municipal Nº. 437, de 28 de outubro de 2022.

Cria na estrutura administrativa da Prefeitura a Secretaria Municipal de Transportes e Gestão de Máquinas Pesadas, redistribui as atribuições da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico entre outras Secretarias, extinguindo-a, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA – PB, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica criada na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Barra de Santana a Secretaria Municipal de Transportes e Gestão de Máquinas Pesadas – SETRAN.

Parágrafo único. Para a criação desta nova Secretaria, fica extinta, enquanto órgão independente, a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico – SEPLAN, transferindo-se suas atividades para gerenciamento administrativo de outras Secretarias, nos termos do art. 9º desta lei.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Transportes e Gestão de Máquinas Pesadas passa a ser o órgão responsável pelo planejamento e gestão das políticas municipais de transporte público de passageiros e de trânsito nas vias públicas, bem como pelo gerenciamento da frota municipal e maquinário pesado da municipalidade, tendo como finalidades básicas:

I – formular e executar a política municipal de transportes públicos de passageiros;

II – definir prioridades para a ação do governo municipal na gestão dos transportes públicos de passageiros;

III – implementar políticas de expansão, aperfeiçoamento e racionalização dos transportes públicos de passageiros;

IV – formular e executar a política municipal de trânsito, integrando-se ao sistema nacional de trânsito;

V – proceder à gestão das ações de operação dos transportes urbanos e rurais;

VI – executar o gerenciamento de frota e do maquinário pesado da municipalidade, atuando de forma intersetorial sobre os meios de transporte e maquinário do poder público em todas as suas Secretarias e Órgãos.

Art. 3º. Compete à Secretaria Municipal de Transportes e Gestão de Máquinas Pesadas:

I – formular as diretrizes e estratégias dos sistemas de transporte público de passageiros e de trânsito;

II – implementar medidas técnicas e administrativas ligadas às políticas de transporte público de passageiros e de trânsito;

III – planejar, coordenar, controlar e fiscalizar os sistemas de transporte público de passageiros;

IV – planejar, projetar e supervisionar, em articulação com outros órgãos municipais, projetos viários;

V – planejar, e executar alteração, aperfeiçoamento e racionalização dos sistemas de transporte;

VI – executar o gerenciamento da frota do município, através de sistemas de controle de rotas, usos e manutenção dos veículos de toda natureza pertencentes à municipalidade;

VII – supervisionar e controlar os sistemas secundários de transportes: autos de aluguel, transporte escolar e transporte complementar;

VIII – realizar estudos, pesquisas e projetos para o planejamento do sistema de transporte público;

IX – manter atualizado seu banco de dados operacional;

X – propor normas para o funcionamento dos sistemas de transporte público de passageiros;

XI – examinar e propor especificações técnicas;

XII – fiscalizar a observância nos transportes públicos de passageiros, das normas por ela emitidas dos termos estabelecidas nos atos de concessão e da legislação aplicável;

XIII – aplicar sanções cabíveis nos casos de descumprimento às normas, aos termos dos atos de concessão e à legislação aplicável;

XIV – manter registro diário de ocorrências;

XV – manter serviço de atendimento ao público;

XVI – planejar sistema de operação de vias;

XVII – elaborar, em articulação com outros órgãos da administração municipal, projetos de vias especiais;

XVIII – efetuar alterações no tráfego nos limites da municipalidade;

XIX – definir áreas de estacionamento;

XX – autorizar utilização de vias;

XXI – autorizar interdição parcial ou temporária de vias;

XXII – planejar e executar serviços técnicos e administrativos e estudar especificações, projetos e normas relacionadas à implantação, conservação e melhoria do sistema de circulação;

XXIII – fiscalizar e controlar o cumprimento da legislação de trânsito, aplicando as penalidades previstas na legislação;

XXIV – coordenar as atividades de policiamento de trânsito;

XXV – aplicar e arrecadar multas de infração de trânsito;

XXVI – estabelecer contatos com órgãos correlatos nos âmbitos municipal, estadual e federal, objetivando a elaboração de normas, regulamentos e especificações técnicas;

XXVII – implantar sinalização horizontal e vertical de trânsito;

XXVIII – conservar e promover a substituição de placas de trânsito;

XXIX – promover sinalização específica para eventos e temporária para interdições e desvios;

XXX – adotar procedimentos atualizados quanto às técnicas de sinalização;

XXXI – atuar em articulação com os demais órgãos da Administração Municipal, especificamente no controle de emissão de alvarás para serviços de transporte público de passageiros;

XXXII – manter e zelar pelas máquinas pesadas do município, atuando sobre a sua gestão de uso e acervo dos beneficiários de suas ações;

XXXIII – gerenciar a Garagem Municipal e o controle de serviços de oficina a disposição do Poder Público.

Art. 4º. Ficam criados na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Transportes e Gestão de Máquinas Pesadas, os órgãos indicados no anexo I, com as atribuições definidas no anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Fica incorporado à estrutura da Secretaria Municipal de Transportes e Gestão de Máquinas Pesadas o Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, criado pela Lei Municipal nº. 39, de 12 de abril de 1999.

Art. 5º. Ficam criados na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Transportes e Gestão de Máquinas Pesadas, oito cargos de provimento em comissão, indicados no anexo II desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

Jornal Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal nº 003/1997, de 15/01/1997

Publicação Mensal - Regulamentada Decreto Nº. 21/2019 - ANO XXVIII - Edição Ordinária

Atos do Poder Executivo - Período de 01 a 31 de outubro de 2022

Art. 6º. O Poder Executivo poderá proceder à nomeação, a lotação e a relocação de servidores na medida das necessidades da Secretaria Municipal de Transportes e Gestão de Máquinas Pesadas, dentro dos cargos já existentes e ocupados na Administração.

Art. 7º. O Poder Executivo definirá em Lei, oportunamente, o quadro de pessoal para as atividades de policiamento de trânsito.

Art. 8º. Em eventos de grande fluxo de pessoas e em operações específicas, a Secretaria Municipal de Transportes e Gestão de Máquinas Pesadas poderá solicitar, em comum acordo, servidores integrantes dos quadros de outras Secretarias, para a formação de equipes temporárias de orientação e fiscalização.

Parágrafo Único. Na hipótese de prolongamento das operações específicas, segundo o disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá, sempre que possível, optar pela contratação de empresa prestadora de serviço.

Art. 9º. As atribuições da extinta Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico – SEPLAN serão subdivididas na forma disposta nesta Lei.

§ 1º. Todas as atribuições legais relativas ao setor de Planejamento serão incorporadas pela Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, através da criação em sua estrutura de uma Gerência Administrativa de Planejamento – GAPLAN, que assumirá as funções descritas na Lei Municipal nº. 54, de 19 de janeiro de 2001, passando a Secretaria a denominar-se Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, mantida a sigla identificadora, sendo possível que nomeie um adjunto para as Finanças e outro para o Planejamento.

§ 2º. Todas as atribuições legais relativas ao setor de Desenvolvimento Econômico serão incorporadas pela Secretaria Municipal de Governo e Articulação Política – SEGOV, através da criação em sua estrutura de uma Gerência Administrativa de Desenvolvimento Econômico – GADEC, que assumirá as funções descritas na Lei Municipal nº. 54, de 19 de janeiro de 2001, sem alterações na nomenclatura da Secretaria.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações do orçamento em vigor, com as devidas adaptações técnicas na Lei Orçamentária Anual de 2023.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas contidas na Lei Municipal nº. 54, de 19 de janeiro de 2001.

Gabinete da Prefeita Municipal de Barra de Santana, Estado da Paraíba, em 28 de outubro de 2022.

CACILDA FARIAS LOPES DE ANDRADE
Prefeita Constitucional

ANEXO I

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E GESTÃO DE MÁQUINAS PESADAS – SETRAN

- 1 – Gabinete do Secretário Municipal de Transportes
- 1.1 – Secretaria Municipal Adjunta de Transportes
- 1.1.1 – Divisão Administrativa, de Documentação e Arquivo
- 1.2 – Departamento de Transportes Urbanos
- 1.2.1 – Divisão de Planejamento e Fiscalização
- 1.3 – Departamento de Gestão de Trânsito
- 1.3.1 – Divisão de Regulamentação Viária e Sinalização
- 1.4 – Gerência Administrativa de Frota e Maquinário

Nome do Cargo	Quantidade	Vencimento (em R\$)
Secretário Municipal	01	3.840,00
Secretário Municipal Adjunto	01	2.496,00
Gerente Administrativo	01	2.496,00
Diretor de Departamento	02	1.800,00
Chefe de Divisão	03	1.212,00

Gabinete da Prefeita Municipal de Barra de Santana, Estado da Paraíba, em 28 de outubro de 2022.

CACILDA FARIAS LOPES DE ANDRADE
Prefeita Constitucional

ANEXO II

COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E GESTÃO DE MÁQUINAS PESADAS

1.1 – SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE TRANSPORTES

- a) Assessorar o titular da Secretaria na direção, coordenação e gestão estratégica do órgão;
- b) participar da formulação das políticas e diretrizes da secretaria, em articulação com os demais órgãos;
- c) supervisionar, controlar e avaliar as atividades técnico-administrativas da secretaria;
- d) executar e controlar o acompanhamento da receita e despesa orçamentária, financeira e patrimonial;
- e) exercer especificamente as competências que lhe forem delegadas pelo titular da Secretaria.

1.1.1 – DIVISÃO ADMINISTRATIVA, DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO

- a) executar atividades de administração de pessoal de acordo com as diretrizes vigentes;
- b) aplicar a legislação concernente a pessoal;
- c) participar do planejamento das atividades do sistema de pessoal do município;
- d) orientar e informar os servidores nos assuntos relativos à sua vida funcional;
- e) planejar, orientar e controlar atividades de distribuição;
- f) promover a divulgação dos acervos;
- g) manter os acervos biblioteconômicos;
- h) Receber, organizar e arquivar todos os documentos recebidos;
- i) assessorar a Secretaria Municipal Adjunta na área de sua competência.

1.2 – DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES URBANOS

- a) Planejar, coordenar, controlar e fiscalizar os sistemas de transporte público de passageiros;
- b) viabilizar a implementação de projetos de transportes públicos;
- c) elaborar o macroplanejamento de transportes;
- d) planejar, projetar e supervisionar projetos viários e de transportes;
- e) planejar a ampliação dos sistemas de transportes;
- f) planejar alteração, aperfeiçoamento e racionalização dos sistemas de transportes;
- g) subsidiar decisão sobre novos investimentos e avaliação econômico financeira das empresas operadoras dos sistemas de transportes;
- h) supervisionar e controlar os sistemas secundários de transporte: autos de aluguel, transporte escolar e transporte complementar;
- i) manter o registro das empresas e profissionais autônomos que operam sistemas de transporte público e de passageiros;
- j) assessorar o titular da Secretaria na área de sua competência.

1.2.1 – DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

- a) Participar da elaboração do macroplanejamento de transportes;
- b) planejar a operação de segmentos específicos dos sistemas de transporte;
- c) realizar estudos, pesquisas e projetos para o planejamento de transportes, de longo prazo e para o transporte de grande capacidade;
- d) manter e atualizar banco de dados operacionais para suporte ao planejamento estratégico;
- e) propor normas para o funcionamento dos sistemas de transporte público de passageiros;
- f) examinar e propor especificações técnicas referentes aos equipamentos de uso nos sistemas de transporte público de passageiros;
- g) controlar o funcionamento dos sistemas de transporte público de passageiros;
- h) fiscalizar a observância das normas emitidas pela Secretaria, dos termos estabelecidos nos atos de concessão e da legislação aplicável;
- i) aplicar as sanções cabíveis nos casos de descumprimento às normas, aos termos dos atos de concessão e à legislação aplicável;
- j) manter registro diário em livro de ocorrências;
- k) manter serviço de atendimento aos usuários;
- l) assessorar o Diretor do Departamento de Transportes Urbanos e o titular da Secretaria na área de sua competência.

1.3 – DEPARTAMENTO GESTÃO DE TRÂNSITO

- a) planejar obras e sistemas de operação de vias;
- b) prever e implantar instalações especiais;
- c) prever e elaborar projetos, com a participação dos órgãos competentes, de vias especiais;
- d) efetuar alterações no tráfego;
- e) definir áreas de estacionamento;
- f) autorizar a utilização de via e sua interdição parcial ou temporária;
- g) assessorar o titular da Secretaria na área de sua competência.

1.3.1 – DIVISÃO DE REGULAMENTAÇÃO VIÁRIA E SINALIZAÇÃO

- a) Planejar os serviços técnicos e administrativos relacionados a estudos, especificações, projetos, normas, implantação, conservação e melhoria do sistema de circulação;

Acesse nosso portal e acompanhe da Administração Pública de Barra de Santana pela internet:

WWW.BARRADESANTANA.PB.GOV.BR

28
anos
é tempo de
celebrar!



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

Jornal Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal nº 003/1997, de 15/01/1997

Publicação Mensal - Regulamentada Decreto Nº. 21/2019 - ANO XXVIII - Edição Ordinária

Atos do Poder Executivo - Período de 01 a 31 de outubro de 2022

- b) fiscalizar e controlar o cumprimento da legislação de trânsito aplicando as penalidades previstas;
- c) coordenar as atividades de policiamento de trânsito do município, de acordo com a legislação em vigor;
- d) aplicar e arrecadar, de acordo com a legislação em vigor, multas por infração de trânsito;
- e) promover estudos, levantamento de dados e avaliações referentes ao tráfego, vias públicas e infrações de trânsito;
- f) promover estudos sobre o impacto decorrente da implantação de novos polos geradores de tráfego;
- g) estabelecer contatos com órgãos correlatos nos âmbitos municipal, estadual e federal, objetivando a elaboração de normas, regulamentos e especificações técnicas;
- h) manter registros diários em livro de ocorrências;
- i) Planejar serviços técnicos e administrativos relacionados a estudos, especificações, projetos, normas, implantação, conservação e melhoria da sinalização de trânsito;
- j) implantar sinalizações horizontal e vertical nas vias públicas;
- k) manter a conservação e promover a substituição das placas de sinalização;
- l) promover sinalização específica para eventos que aglutinem grande número de pessoas;
- m) promover sinalização temporária para interdições e desvios;
- n) manter-se atualizada em relação a procedimentos técnicos de sinalização;
- o) manter-se atualizada em relação à legislação de tráfego;
- p) atuar articuladamente com os demais órgãos da Secretaria para viabilizar as medidas e alterações determinadas;
- q) assessorar o Diretor do Departamento de Trânsito e o titular da Secretaria na área de sua competência.

1.4 – GERÊNCIA ADMINISTRATIVA DE FROTA E MAQUINÁRIO

- a) Comandar os chefes de transporte de todas as Secretarias do governo, bem como todos os agentes condutores de veículo da municipalidade;
- b) Programar a escala de motoristas nas várias rotas dos transportes pertencentes à municipalidade;
- c) Programar e acompanhar as manutenções e reparos em veículos pertencentes à municipalidade;
- d) Acompanhar todos os processos licitatórios de compra e de contratação de serviços para os veículos da frota do município;
- e) Supervisionar a compra de veículos pela gestão do município;
- f) Operacionalizar o treinamento de novos agentes condutores de veículos e a formação continuada em serviço de todos os agentes condutores de veículos vinculados ao Poder Público;
- g) Desenvolver uma estratégia para diminuir os custos dos veículos;
- h) Incentivar os agentes condutores a criar as rotas mais eficientes e econômicas;
- i) Elaborar relatórios de eficácia para cada agente condutor de veículos;
- j) Gerenciar os sistemas de controle de abastecimento, de manutenção e de troca de peças e pneus dos veículos pertencentes à municipalidade;
- k) Seguir todos os regulamentos e leis de veículos;
- l) Gerenciar e zelar pelo uso do maquinário pesado da Prefeitura, organizando sua escala de atuação e chefiando os respectivos operadores;
- m) Assessorar o titular da Secretaria na área de sua competência.

Gabinete da Prefeita Municipal de Barra de Santana, Estado da Paraíba, em 28 de outubro de 2022.

CACILDA FARIAS LOPES DE ANDRADE
Prefeita Constitucional

Lei Municipal Nº. 438, de 28 de outubro de 2022

Nomeia de Juíza Mônica Andrade o auditório localizado na sede da Prefeitura Municipal de Barra de Santana e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA – PB, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica nomeado o auditório localizado no prédio sede da Prefeitura Municipal de Barra de Santana de “**Auditório Juíza Mônica Andrade**”, nome profissional da ilustre filha de Barra de Santana a senhora Mônica Maria Andrade Figueiredo de Oliveira.

Art. 2º. O Poder Executivo cuidará para que a nomenclatura de identificação da homenageada seja colocada em espaço condigno, tanto na entrada do prédio como no espaço em que se localiza o referido auditório.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Barra de Santana, Estado da Paraíba,

em 28 de outubro de 2022.

CACILDA FARIAS LOPES DE ANDRADE
Prefeita Constitucional

Lei Complementar Nº. 17, de 28 de outubro de 2022

Institui o Código Sanitário Municipal de Barra de Santana e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE BARRA DE SANTANA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Código Sanitário do Município de Barra de Santana, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, na Constituição do Estado Paraíba, nas Leis Orgânicas da Saúde (Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990), no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), e na Lei Orgânica do Município de Barra de Santana/PB.

Art. 2º Todos os assuntos relacionados com as ações de vigilância sanitária serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber, a Legislação Federal e Estadual.

Art. 3º Sujeitam-se a presente Lei todos os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

- I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;
- II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Art. 5º Consideram-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos, ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo:

- I – a inspeção e orientação;
- II – a fiscalização;
- III – a lavratura de termos e autos;
- IV – a aplicação de sanções.

Art. 6º São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:

- I – drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;
- II – sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- III – produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;
- IV – alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;
- V – produtos tóxicos e radioativos;
- VI – estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;
- VII – resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;
- VIII – veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais;
- IX – outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

§ 1º Os responsáveis por imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie

Acesse nosso portal e acompanhe da Administração Pública de Barra de Santana pela internet:

WWW.BARRADESANTANA.PB.GOV.BR

alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.

§ 2º É vedada a criação de animais, no perímetro urbano, que pela sua natureza ou quantidade, sejam considerados causa de insalubridade, incômodo ou riscos à saúde pública.

Art. 7º As ações de vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais, que terão livre acesso, mediante identificação por meio de credencial de agente de vigilância sanitária, aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

§ 1º São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I - os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora;

II - o responsável pela Coordenação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

§ 2º Os estabelecimentos, por seus dirigentes ou prepostos, são obrigados a prestar os esclarecimentos necessários para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos e autos, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à vigilância sanitária.

Art. 8º Os profissionais das equipes de vigilância sanitária, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos e autos, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à vigilância sanitária.

Parágrafo único. O titular da Secretaria Municipal de Saúde, excepcionalmente, poderá desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas pela presente Lei às autoridades sanitárias.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições:

I - promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo o território do município;

II - planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância sanitária, tendo como base o perfil epidemiológico do município;

III - garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução de ações de vigilância sanitária;

IV - promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância sanitária, visando aumentar a eficiência das ações e serviços;

V - promover, coordenar, orientar e custear estudos de interesse da saúde pública;

VI - assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetam;

VII - assegurar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde;

VIII - promover ações visando o controle de fatores de risco à saúde;

IX - promover a participação da comunidade nas ações da vigilância sanitária;

X - organizar atendimento de reclamações e denúncias;

XI - notificar e investigar eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento ou for identificada por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de: medicamentos e drogas; produtos para saúde; cosméticos e perfumes; saneantes; agrotóxicos; alimentos industrializados; e outros produtos definidos por legislação sanitária.

CAPÍTULO III DO ALVARÁ SANITÁRIO

Art. 10 Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante Alvará Sanitário expedido pelo órgão de vigilância sanitária, com validade por um ano a contar da data de expedição, renovável por períodos iguais e sucessivos.

§ 1º A concessão ou renovação do Alvará Sanitário será condicionado ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, comprovados pela autoridade sanitária competente.

§ 2º A Alvará Sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente.

§ 3º A Secretaria Municipal de Saúde, através de Regulamentos Técnicos específicos, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir a Alvará Sanitário para o funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.

§ 4º Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu o respectivo Alvará Sanitário qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.

§ 5º A Alvará Sanitário será emitido, específica e independente, para:

I - cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;

II - cada atividade e/ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;

III - cada atividade e/ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação.

Art. 11 Os vendedores ambulantes de produtos de interesse da saúde pública, também serão objeto de fiscalização pela Vigilância Sanitária, estando sujeitos ao pagamento de taxa para emissão de Alvará Sanitário de Temporada.

Parágrafo único. Os vendedores ambulantes serão identificados pela Vigilância Sanitária Municipal com o selo de monitoramento anual.

CAPÍTULO IV DAS TAXAS

Art. 12 As ações de vigilância sanitária executadas pelo órgão correspondente da Secretaria Municipal de Saúde ensejarão a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária, a ser regulamentada em Decreto.

Art. 13 Os valores das Taxas de Vigilância Sanitária e das multas em virtude do exercício das ações de vigilância sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do município, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 14 Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 15 São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

III - outras pessoas jurídicas que a Lei assim determinar.

Parágrafo único. A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares, bem como a necessidade do requerimento do Alvará Sanitário Anual e de temporada.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I

Fiscalização dos Estabelecimentos de Saúde

Art. 16 Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde.

Art. 17 Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de saúde:

I- hospitais;

II- clínicas médicas de diagnóstico por imagem, odontológicas, veterinárias e congêneres;

III- consultório médico, odontológico, fisioterápicos, veterinários e congêneres;

IV- laboratório de análises clínicas patológicas e bromatológicas, e congêneres;

V- hemocentros, bancos de sangue e agências transfusionais e congêneres;

VI- banco de leite humano, olhos, órgãos e congêneres;

VII- laboratórios e oficinas e órteses e próteses odontológicas, ortopédicas e congêneres;

VIII- institutos e clínicas de beleza, estética, ginástica e congêneres;

IX- clube sociais, estabelecimentos balneários, colônias de férias e congêneres;

X- hotéis, motéis, pensões, dormitórios e congêneres;

XI- casas e clínicas de repouso, psiquiátricas, geriátricas, de toxicomanias, de indigentes e congêneres;
XII- casas de artigo cirúrgicos, ortopédicos, odontológicos e congêneres;
XIII- casas que industrializem e comercializem lentes oftálmicas e de contato e congêneres;
XIV- creches, escolas, orfanatos e congêneres;
XV- unidade médico sanitárias;
XVI- farmácias, drogarias, distribuidoras de medicamentos, ervanários e congêneres;
XVII- delegacias e congêneres;
XVIII- teatros, parques de diversão, cinemas, circos e congêneres;
XIX- bares, restaurantes e congêneres;
XX- comércio ambulante de alimentos;
XXI- açougues, peixarias e congêneres;
XXII- comunidades terapêuticas;
XXIII- estabelecimentos que prestam serviços de desratização, desinsetização e congêneres;
XXIV- estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios de qualquer espécie;
XXV- unidades, mesmo que móveis, com tanques que realizem o transporte de água potável (caminhões-pipa, por exemplo);
XXVI- outros serviços e estabelecimentos que interessem à saúde da população.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se referem o artigo anterior deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de controle integrado de pragas e manutenções periódicas.

Art. 18 Os estabelecimentos de saúde deverão adotar normas e procedimentos visando o controle de infecção relacionada à assistência à saúde.

Parágrafo único. É responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde o controle de infecção em seus ambientes de trabalho.

Art. 19 Os estabelecimentos de saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 20 Os estabelecimentos de saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 21 Os estabelecimentos de saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Parágrafo único. Estes estabelecimentos deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

Art. 22 Os estabelecimentos de saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

Seção II

Fiscalização dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Art. 23 Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde:

I – barbearias, salões de beleza, pedicures, manicures, massagens, estabelecimentos esportivos (ginástica, natação, academias de artes marciais e outros), escolas, creches, tatuagens, piercings, cemitérios, necrotérios, funerárias, piscinas de uso coletivo, hotéis, motéis, pousadas, instituições de longa permanência para idosos, dependentes químicos e outros;

II – os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transportam, compram, vendem, dispensam, cedem ou usam os produtos mencionados no art. 6º;

III – os laboratórios de pesquisa, de análise de produtos alimentícios, água, medicamentos e produtos para saúde e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde;

IV – os que prestam serviços de desratização e desinsetização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos;

V – os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes e os que contribuem para criar ambiente insalubre ao ser humano ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

VI – outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de controle integrado de pragas urbanas e manutenções periódicas.

Seção III

Fiscalização de Produtos

Art. 24 Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 25 O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreendem todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e/ou consumo.

Art. 26 No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.

§ 1º A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise.

§ 2º Os procedimentos para coleta e análise de amostras serão definidos em normas técnicas específicas.

§ 3º A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.

Art. 27 É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.

CAPÍTULO VI

PENALIDADES E INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Seção I

Normas Gerais

Art. 28 Considera-se infração sanitária a desobediência ao disposto nesta Lei, nas leis federais, estaduais e nas demais normas legais e regulamentares, que de qualquer forma, destinem-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 29 Responderá pela infração sanitária a pessoa física ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração sanitária não teria ocorrido.

§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde.

Art. 30 Os fabricantes e fornecedores de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo e/ou utilização.

Art. 31 Na apuração das infrações sanitárias, a autoridade sanitária, poderá a seu critério, comunicar o fato:

I – à autoridade policial e ao Ministério Público, nos casos que possam configurar ilícitos penais;

II – aos conselhos profissionais, nos casos que possam configurar violação aos códigos de ética profissional.

Seção II

Das Penalidades

Art. 32 As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e

matérias-primas;
IV – apreensão de animais;
V – suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
VI – inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos;
VII – interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos;
VIII – suspensão e/ou proibição de propagação e/ou publicidade;
IX – cancelamento do Alvará Sanitário Municipal;
X – imposição de mensagem retificadora;
XI – cancelamento da notificação de produto alimentício;
XII – penalidades educativas.

§ 1º Aplicada a penalidade de inutilização, o infrator deverá cumpri-la, arcando com seus custos, no prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante.

§ 2º Aplicada a penalidade de interdição, essa vigorará até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de nova inspeção sanitária e que a autoridade julgadora se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.

§ 3º Entende-se por penalidade educativa ações de divulgação de assuntos de interesse sanitário, nos diversos meios de comunicação, a critério da autoridade de sanitária julgadora.

Art. 33 A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no país, variável segundo a classificação das infrações constantes do art. 37º, conforme os seguintes limites:

I - nas infrações leves, de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais);
II - nas infrações graves, de R\$ 1.001,00 (um mil e um reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais);
III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 3.001,00 (três mil e um reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência e reincidência específica.

Art. 34 Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
III – os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;
IV – a capacidade econômica do autuado;
V – os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 1º Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade sanitária levará em consideração as que sejam preponderantes.

§ 2º Os valores arrecadados em virtude de multas pagas pelos infratores serão revertidos para as ações de Vigilância Sanitária.

Art. 35 São circunstâncias atenuantes:

I – ser primário o autuado;
II – não ter sido a ação do autuado fundamental para a ocorrência do evento;
III – procurar o autuado, espontaneamente, durante o processo administrativo sanitário, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado.

Parágrafo único. Considera-se, para efeito desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo sanitário nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração em julgamento.

Art. 36 São circunstâncias agravantes:

I – ser o autuado reincidente;
II – ter o autuado cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito à legislação sanitária;
III – ter o autuado coagido outrem para a execução material da infração;
IV – ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
V – ter o autuado deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
VI – ter o autuado agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
VII – ter o autuado praticado a infração que envolva a produção em larga

escala;
VIII – ter o autuado dificultado a ação da Equipe da VISA, ou ter se recusado a assinar notificação ou auto de infração;
IX – o desrespeito ou desacato à autoridade Sanitária, em razão das suas atribuições legais.

Art. 37 As infrações sanitárias classificam-se em:

I – leves, quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante;
II – graves, quando for verificada uma circunstância agravante;
III – gravíssimas:
a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;
b) quando a infração tiver consequências danosas à saúde pública;
c) quando ocorrer reincidência específica.

Parágrafo único. Considera-se reincidência específica a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado.

Art. 38 As multas impostas em razão da infração sanitária sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja efetuado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que o infrator for notificado da decisão que lhe imputou a referida penalidade.

Art. 39 O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente.

Art. 40 Quando aplicada pena de multa e não houver interposição de recurso no prazo legal, a decisão do auto de infração será publicada nos meios oficiais e, em seguida, encaminhada ao infrator via correios ou protocolo por Agente da VISA no endereço do infrator, em caso de multa, o mesmo deverá recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias, na forma da alínea "a" do inciso I do artigo 95º, sob pena de inscrição na dívida ativa municipal.

Art. 41 Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade sanitária poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acauteladoras, as quais não configurarão aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da administração pública.

§ 1º Concomitante às medidas acauteladoras previstas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar auto de infração.

§ 2º As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão no máximo 90 (noventa) dias.

Seção III Das Infrações Sanitárias

Art. 42 Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, produtos para a saúde, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, Alvará Sanitário, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de Alvará Sanitário e/ou multa, e penalidades educativas.

Art. 43 Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem Alvará Sanitário, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de Alvará Sanitário e/ou multa e penalidades educativas.

Art. 44 Instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e estabelecimentos de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, serviços hemoterápicos, bancos de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais,

28
anos
é tempo de
celebrar!



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

Jornal Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal nº 003/1997, de 15/01/1997

Publicação Mensal - Regulamentada Decreto Nº. 21/2019 - ANO XXVIII - Edição Ordinária

Atos do Poder Executivo - Período de 01 a 31 de outubro de 2022

de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, sem Alvará Sanitário, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de Alvará Sanitário e/ou multa e penalidades educativas.

Art. 45 Explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas relacionadas à saúde, com ou sem a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem Alvará Sanitário, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de Alvará Sanitário e/ou multa e penalidades educativas.

Art. 46 Extrair, produzir, fabricar, transformar, reutilizar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, produtos para a saúde, embalagens, recipientes, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, Alvará Sanitário, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena – advertência, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, embalagens, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de Alvará Sanitário e/ou multa e penalidades educativas.

Art. 47 Fazer veicular propaganda de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa e penalidades educativas.

Art. 48 Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena – advertência e/ou multa e penalidades educativas.

Art. 49 Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, zoonoses e quaisquer outras, além do sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena – advertência e/ou multa e penalidades educativas.

Art. 50 Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de Alvará Sanitário e/ou multa e penalidades educativas.

Art. 51 Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da Alvará Sanitário e/ou multa e penalidades educativas.

Art. 52 Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e produtos para a saúde cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da

Alvará Sanitário e/ou multa e penalidades educativas.

Art. 53 Retirar ou aplicar sangue, hemocomponentes, hemoderivados, proceder a operações de plasmáfereze, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da Alvará Sanitário e/ou multa e penalidades educativas.

Art. 54 Exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da Alvará Sanitário e/ou multa e penalidades educativas.

Art. 55 Rotular alimentos, produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, produtos para saúde, saneantes, de correção estética e quaisquer outros de interesse à saúde, contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição, apreensão e inutilização e/ou multa e penalidades educativas.

Art. 56 Alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Pena – advertência, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento da Alvará Sanitário e/ou multa e penalidades educativas.

Art. 57 Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e quaisquer outros de interesse à saúde:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de Alvará Sanitário e/ou multa e penalidades educativas.

Art. 58 Importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, apor-lhes novas datas depois de expirado o prazo, ou sem data de validade legível:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de Alvará Sanitário e/ou multa e penalidades educativas.

Art. 59 Produzir, comercializar, embalar, manipular, fracionar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado.

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de Alvará Sanitário e/ou multa e penalidades educativas.

Art. 60 Construir, reformar ou adequar estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária sem a prévia aprovação do projeto pelo órgão sanitário competente.

Pena – advertência, interdição e/ou multa e penalidades educativas.

Art. 61 Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de Alvará Sanitário e/ou multa e penalidades educativas.

Art. 62 Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros de interesse à saúde que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de Alvará Sanitário e/ou multa e penalidades educativas.

Art. 63 Executar serviços de desratização, desinsetização, desinfestação e

Acesse nosso portal e acompanhe da Administração Pública de Barra de Santana pela internet:

WWW.BARRADESANTANA.PB.GOV.BR

28
anos
é tempo de
celebrar!



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

Jornal Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal nº 003/1997, de 15/01/1997

Publicação Mensal - Regulamentada Decreto Nº. 21/2019 - ANO XXVIII - Edição Ordinária

Atos do Poder Executivo - Período de 01 a 31 de outubro de 2022

imunização de ambientes e produtos e/ou aplicar métodos contrariando as normas legais e regulamentares.

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de Alvará Sanitário e/ou multa e penalidades educativas.

Art. 64 Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas ao transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária e de pacientes.

Pena – advertência, interdição e/ou multa e penalidades educativas.

Art. 65 Descumprir normas legais e regulamentares relativas a imóveis e/ou manter condições que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário:

Pena – advertência, interdição, cancelamento de Alvará Sanitário e/ou multa e penalidades educativas.

Art. 66 Atribuir encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena – interdição, apreensão, e/ou multa e penalidades educativas.

Art. 67 Proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena – advertência, interdição e/ou multa e penalidades educativas.

Art. 68 Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da Alvará Sanitário e/ou multa e penalidades educativas.

Art. 69 Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da Alvará Sanitário, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa e penalidades educativas.

Art. 70 Produzir, comercializar ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo órgão competente:

Pena – advertência, apreensão e interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da Alvará Sanitário e/ou multa e penalidades educativas.

Art. 71 Descumprir atos emanados pela autoridade sanitária competente, como notificações, autos de infração e penalidades, visando à aplicação das normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da Alvará Sanitário, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa e penalidades educativas.

Art. 72 Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da Alvará Sanitário, e/ou multa e penalidades educativas.

Art. 73 Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sujeitos à vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da Alvará Sanitário e/ou multa e penalidades educativas.
Art. 74 Proceder a qualquer mudança de estabelecimento de armazenagem de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, sem autorização do órgão sanitário

competente:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da Alvará Sanitário e/ou multa e penalidades educativas.

Art. 75 Proceder à comercialização de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da Alvará Sanitário e/ou multa e penalidades educativas.

Art. 76 Deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da Alvará Sanitário e/ou multa e penalidades educativas.

Art. 77 Deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária competente a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

Pena – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento da Alvará Sanitário e/ou multa e penalidades educativas.

Art. 78 Deixar de adotar medidas necessárias ao controle de animais sinantrópicos.

Pena – advertência, multa e penalidades educativas.

Art. 79 As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. a prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

CAPÍTULO VII NOTIFICAÇÃO

Art. 80 A autoridade sanitária lavrará termo de notificação ao inspecionado para o cumprimento das adequações necessárias, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado.

§ 1º Quando lavrada a notificação, o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo 60 (sessenta) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido pelo interessado.

§ 2º Decorrido o prazo concedido e não sendo atendida a notificação, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário.

CAPÍTULO VIII PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Seção I Normas Gerais

Art. 81 O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das disposições desta Lei e demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao atuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 82 Constatada a infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará o auto de infração sanitária, no local em que essa for verificada ou na sede da vigilância sanitária, dentro de prazo de até 48h, o qual deverá conter:

- I – nome do atuado ou responsável, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários à sua qualificação e identidade civil;
- II – local, data e hora da verificação da infração;
- III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV – penalidade a que está sujeito o atuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;
- V – ciência, pelo atuado, de que responderá pelo fato constatado em processo administrativo sanitário;

Acesse nosso portal e acompanhe da Administração Pública de Barra de Santana pela internet:

WWW.BARRADESANTANA.PB.GOV.BR

VI – assinatura do servidor autuante;
VII – assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, menção pelo servidor autuante, e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;
VIII – prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa ou de impugnação do auto de infração.

§ 1º Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, no órgão sanitário, podendo requerer, a suas expensas, cópias das peças que instruem o feito.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, por no máximo mais 60 (sessenta) dias, a critério da autoridade sanitária, considerado o risco sanitário, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 3º O servidor autuante é responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração e na notificação, sujeitando-se a sanções disciplinares em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 83 A ciência da lavratura de auto de infração, de decisões prolatadas e/ou de qualquer comunicação a respeito de processo administrativo sanitário dar-se-á por uma das seguintes formas:

I – ciência direta ao inspecionado, autuado, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua menção pela autoridade sanitária que efetuou o ato;
II – carta registrada com aviso de recebimento;
III – edital publicado na imprensa oficial.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, este deverá ser cientificado por meio de edital, publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva a ciência após 5 (cinco) dias da sua publicação.

Art. 84 Para os fins desta Lei contar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente.

Seção II Da Análise Fiscal

Art. 85 Compete à autoridade sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a coleta de amostra de insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, para efeito de análise fiscal.

Parágrafo único. Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a coleta de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art. 86 A coleta de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de coleta de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises.

§ 1º Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se estiverem ausentes as pessoas ali mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º Em produtos destinados ao uso ou consumo humanos, quando forem constatadas pela autoridade sanitária irregularidades ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda ou exposição à venda que não atenderem às normas legais regulamentares e demais normas sanitárias, manifestamente deteriorados ou alterados, de tal forma que se justifique

considerá-los, desde logo, impróprios para o consumo, fica dispensada a coleta de amostras, lavrando-se o auto de infração e termos respectivos.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, às embalagens, aos equipamentos e utensílios, quando não passíveis de correção imediata e eficaz contra os danos que possam causar à saúde pública.

§ 5º A coleta de amostras para análise fiscal se fará sem a remuneração do comerciante ou produtor pelo produto ou substância coletada.

Art. 87 Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar ao órgão de vigilância sanitária, defesa escrita ou requerer perícia de contraprova, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação acerca do resultado do laudo da análise fiscal inicial.

§ 1º O laudo analítico condenatório será considerado definitivo quando não houver apresentação da defesa ou solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º No caso de requerimento de perícia de contraprova o responsável deverá apresentar a amostra em seu poder e indicar o seu próprio perito, devidamente habilitado e com conhecimento técnico na área respectiva.

§ 3º A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de alteração e/ou violação da amostra em poder do detentor, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo da análise fiscal inicial como definitivo.

§ 4º Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja 1ª via integrará o processo de análise fiscal, e conterà os quesitos formulados pelos peritos.

§ 5º Havendo divergência entre os resultados da análise fiscal inicial e da perícia de contraprova o responsável poderá apresentar recurso a autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial, cujo resultado será definitivo.

Art. 88 Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de análise fiscal ou contraprova, e sendo a substância ou produto, equipamentos ou utensílios considerados não prejudiciais à saúde pública, a autoridade sanitária lavrará notificação liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 89 O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde, oriundos de unidade federativa diversa, será obrigatoriamente comunicado aos órgãos de vigilância sanitária federal, estadual e municipal correspondente.

Art. 90 Quando resultar da análise fiscal que substância, produto, equipamento, utensílios, embalagem são impróprios para o consumo, serão obrigatórias a sua apreensão e inutilização, bem como a interdição do estabelecimento, se necessária, lavrando-se os autos e termos respectivos.

Seção III Do Procedimento

Art. 91 Adotar-se-á o rito previsto nesta seção às infrações sanitárias previstas nesta Lei.

Art. 92 O autuado terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa ou impugnação, contados da ciência do auto de infração, após os autos serão conclusos para decisão do órgão competente do Município.

Art. 93 Após analisar a defesa e os documentos que dos autos constam, o órgão competente decidirá fundamentadamente no prazo de 30 (trinta) dias, do recebimento do processo administrativo sanitário.

§ 1º A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

Art. 94 Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de primeira instância, ao Órgão Colegiado de última instância recursal administrativa.

28
anos
é tempo de
celebrar!



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

Jornal Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal nº 003/1997, de 15/01/1997

Publicação Mensal - Regulamentada Decreto Nº. 21/2019 - ANO XXVIII - Edição Ordinária

Atos do Poder Executivo - Período de 01 a 31 de outubro de 2022

§ 1º O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 89 desta Lei.

Seção IV Do cumprimento das decisões

Art. 95 As decisões não passíveis de recurso serão comunicadas na forma do art. 90 desta Lei, sendo cumpridas na forma abaixo:

I – penalidade de multa:

a) o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, sendo o valor arrecadado creditado ao Fundo Municipal de Saúde, revertido exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

b) o não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado na alínea anterior, implicará na sua inscrição na dívida ativa do município, para fins de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente, sendo o valor obtido utilizado exclusivamente nas ações de vigilância sanitária.

II – penalidade de apreensão e inutilização:

a) os insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde serão apreendidos e podendo ser inutilizados a critério da autoridade sanitária competente, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

III – penalidade de suspensão de fabricação e venda:

a) o Secretário Municipal de Saúde publicará portaria determinando a suspensão da fabricação e venda do produto, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

IV – penalidade de cancelamento da Alvará Sanitário:

a) o Secretário Municipal de Saúde publicará portaria determinando o cancelamento da Alvará Sanitário da empresa, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

V – penalidade Educativa:

a) o Prefeito Municipal publicará Decreto regulamentando as penalidades educativas e sua aplicação.

Seção IV Do julgamento

Art. 96 O julgamento do processo administrativo e os relativos ao exercício do poder de polícia sanitária, será de competência:

I - Em primeira instância, de órgão fiscal decisório competente nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.

II - Em segunda e última instância administrativa, do Órgão Colegiado composto pelo Coordenador da VISA, Secretário Municipal de Saúde e Procurador Municipal;

§ 1º Em primeira instância, o processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrada no órgão decisório, devendo a entrada do processo neste ser registrada em livro próprio.

§ 2º O órgão fiscal decisório dará ciência da decisão ao sujeito passivo, na forma prevista no art. 83º desta Lei.

§ 3º O Órgão Colegiado proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo.

§ 4º Se o processo depender de diligências, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão das mesmas.

Art. 97 O órgão fiscal decisório será composta por no máximo 03 (três) membros lotados nas Secretarias Municipais de Saúde e de Planejamento e Finanças, preferencialmente entre lotados na VISA Municipal, e dentre estes um presidente, que será indicado pela Chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 98 Compete ao presidente do órgão fiscal decisório:

I – Presidir e dirigir todos os serviços do órgão fiscal decisório, zelando pela sua regularidade;

II – Determinar as diligências solicitadas, por ofício;

III – Proferir voto ordinário e de qualidade sendo este fundamentado;

IV – Assinar as resoluções em conjunto com os membros da Junta;

V – Recorrer de ofício ao Órgão Colegiado, quando for o caso.

Art. 99 São atribuições dos membros do órgão fiscal decisório:

I - Examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;

II - Solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas técnicas, se necessário;

III - Proferir voto fundamentado;

IV - Proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;

V - Redigir as decisões, nos processos em que funcionar como relator desde que vencedor o seu voto;

VI - Redigir as Resoluções quando vencido o voto do relator.

Art. 100 O órgão fiscal decisório deverá elaborar o regimento interno para disciplinar e organizar seus trabalhos, devendo ser aprovado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 101 Sempre que houver impedimento do membro titular do órgão fiscal decisório, o presidente deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de 24 horas.

Art. 102 O órgão fiscal decisório realizará 01 (uma) sessão ordinária bimestral, sempre que houver processos para julgamento, e tantas extraordinárias quanto necessário, dependendo do fluxo de processos.

Art. 103 São definitivas as decisões:

§ 1º De primeira instância, quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;

§ 2º De segunda instância quando emitidas pelo Órgão Colegiado, última instância recursal administrativa.

Art. 104 O Órgão Colegiado processará o julgamento na forma de seu regimento interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Órgão Colegiado será instituído por Decreto no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 105 As decisões do Órgão Colegiado serão publicadas na imprensa oficial do Município.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106 É competência exclusiva das autoridades sanitárias, em efetivo exercício de ação fiscalizadora, lavrar autos de infração, expedir notificação, termos de interdição, termos de apreensão, de interdição cautelar e depósito, de inutilização, bem como outros documentos necessários ao cumprimento de sua função.

Art. 107 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, por meio de Decreto.

Art. 108 A Secretaria Municipal de Saúde, por seus órgãos e autoridades competentes, publicará portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis e normas complementares de vigilância sanitária no âmbito deste código.

Art. 109 A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas de embarços, desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 110 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Barra de Santana, Estado da Paraíba, em 28 de outubro de 2022.

CACILDA FARIAS LOPES DE ANDRADE
Prefeita Constitucional

DECRETO Nº 38, de 21 de outubro de 2022.

Estabelece regramentos de funcionamento da Administração Pública Municipal em razão do calendário do 2º turno das Eleições Gerais, programado para o dia 30 de outubro de 2022, transfere data de gozo de ponto facultativo e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DE

Acesse nosso portal e acompanhe da Administração Pública de Barra de Santana pela internet:

WWW.BARRADESANTANA.PB.GOV.BR



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

Jornal Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal nº 003/1997, de 15/01/1997

Publicação Mensal - Regulamentada Decreto Nº. 21/2019 - ANO XXVIII - Edição Ordinária

Atos do Poder Executivo - Período de 01 a 31 de outubro de 2022

SANTANA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o previsto na Lei Orgânica deste Município, e,

Considerando a necessidade de adequar o calendário de atividades da Administração Pública Municipal, de forma a oferecer serviços públicos com qualificação e garantia de continuidade, ao mesmo tempo em que o adapta para adequação ao calendário do 2º turno das Eleições Gerais programado para o domingo, dia 30 de outubro de 2022;

DECRETA:

Art. 1º. Os serviços regidos pela Administração Pública Municipal no território do município de Barra de Santana/PB no período circundante ao 2º turno das eleições gerais, programado para o dia 30 de outubro de 2022, ficam regulamentados por este Decreto.

§ 1º. Visando a organização dos prédios públicos e para que se garanta isonomia a todos os estudantes do Sistema Municipal de Educação – SME, posto que as unidades nas quais funcionarão as urnas receptoras de votos no município condensam cerca de 70% (setenta por cento) dos alunos deste Sistema, ficam suspensas as aulas presenciais e “online” no período compreendido entre os dias 27 e 29 de outubro de 2022, retomadas as atividades regulares em 31 de outubro de 2022 (segunda-feira).

§ 2º. Não ficam impedidas, para efeito de cumprimento dos termos do § 1º, a aplicação de atividades extraclasse que eventualmente possam ser programadas e registradas, nos termos da legislação vigente e regulamentações da Inspeção Técnica de Ensino da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC.

§ 3º. As demais Secretarias e Órgãos da Administração Pública Municipal funcionarão normalmente até a sexta-feira, dia 28 de outubro de 2022.

§ 4º. Fica transferido para a segunda-feira, dia 14 de novembro de 2022, o ponto facultativo relativo ao Dia do Servidor Público (originalmente comemorando em 28 de outubro) para todas as Secretarias e Órgãos da Administração Pública Municipal.

§ 5º. Todos os profissionais ocupantes do cargo de Agentes Condutores de Veículos (estatutários e contratados) ficam de sobreaviso para suspensão de folgas, mediante convocação pela Administração, no período entre 27 e 30 de outubro de 2022, visando o pleno atendimento aos pleitos da Justiça Eleitoral, quitando-se as horas adicionais daqueles eventualmente convocados na forma prevista na Lei Municipal nº. 25/1997.

§ 6º. Todos as Secretarias e Órgãos da Administração Pública Municipal retomam seu expediente normal na segunda-feira, dia 31 de outubro de 2022.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Barra de Santana, Estado da Paraíba, em 21 de outubro de 2022.

CACILDA FARIAS LOPES DE ANDRADE
Prefeita Constitucional

Quadro-Resumo do Decreto nº. 38/2022

Escolas Municipais	<ul style="list-style-type: none">Aulas presenciais e “online” suspensas de 27 a 29/10/2022, permitidas atividades extraclasse;
Demais Secretarias e Órgãos a Administração	<ul style="list-style-type: none">Expediente normal até a sexta-feira 28/10/2022;Ponto Facultativo do Dia do Servidor Público transferido para dia 14/11/2022 (segunda-feira);
Agentes Condutores de Veículos	<ul style="list-style-type: none">Poderão ter folgas suspensas entre 27 e 30/10/2022, quitadas as horas adicionais dos convocados;
Retomada das Atividades de Todos as Secretarias e Órgãos da Administração Pública Municipal	<ul style="list-style-type: none">Segunda-feira, dia 31/10/2022, em horário normal.

DECRETO Nº 39, de 25 de outubro de 2022.

Dispõe sobre a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI e institui a Comissão Municipal encarregada de promover e coordenar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o previsto na Lei Orgânica deste Município, e com base:

- Na Constituição Federal, nos arts. 30, VI; 204; 211, § 2º; 212 e, em especial, no art. 227, que determina prioridade absoluta ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- Na Lei 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial sobre a política de atendimento dos direitos e a diretriz da municipalização do atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- Na Resolução no 171/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), que estabelece os parâmetros para discussão, formulação e deliberação dos planos decenais dos direitos humanos da criança e do adolescente em âmbito estadual, distrital e municipal;
- Na Lei no 13.257, de 2016 – Marco Legal da Primeira Infância, que estabelece princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas pela Primeira Infância, particularmente seu art. 8º, e - nas Leis setoriais de saúde (no 8.080/1990 – SUS), educação (nº 9.294/1996 – LDB), assistência social (nº 12.435/2011) e demais leis sobre cultura, esporte e lazer e proteção especial à criança;

E,

CONSIDERANDO os compromissos internacionais firmados pelo Brasil, em especial a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, das Nações Unidas, promulgadas, respectivamente, pelos Decretos no 99.710/1990 e no 6.949/2009, bem como outros documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário;

CONSIDERANDO os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, aprovados pela Cúpula da ONU em 2015, com destaque para os que dizem respeito direto às crianças, no 1, no 2 e no 10, sobre a redução da pobreza e das desigualdades a partir da infância; no 3, sobre saúde e bem-estar; no 4, sobre educação de qualidade a partir da educação infantil; e no 6, sobre água limpa e saneamento;

CONSIDERANDO os princípios e as diretrizes do Plano Nacional pela Primeira Infância, bem como seus objetivos e suas metas, elaborado pela Rede Nacional Primeira Infância e aprovado pelo Conanda em dezembro de 2010; e

CONSIDERANDO os Planos Municipais de Saúde, de Educação e de Assistência Social e demais planos setoriais,

DECRETA:

Art. 1º. Seja elaborado o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI deste Município de Barra de Santana/PB, de duração decenal, abrangendo os vários direitos da criança de até 6 anos de idade, com abordagem intersetorial e a participação das instituições e setores do governo municipal e da sociedade civil, em consonância com o Plano Nacional pela Primeira Infância 2010-2022.

§ 1º. Os órgãos e serviços públicos municipais darão apoio técnico e logístico, dentro de suas possibilidades e competências, à elaboração do Plano referido neste artigo.

§ 2º. São conteúdos prioritários do Plano Municipal pela Primeira Infância: a saúde, a alimentação e nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança e à própria criança conforme suas necessidades, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, a proteção contra toda forma de violência, a prevenção de acidentes, medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica e a indução ao consumismo.

Art. 2º. Fica instituída a Comissão Municipal Intersetorial com a finalidade de promover e coordenar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância de Barra de Santana/PB, que será integrada por representantes únicos:

a) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Acesse nosso portal e acompanhe da Administração Pública de Barra de Santana pela internet:

WWW.BARRADESANTANA.PB.GOV.BR



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

Jornal Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal nº 003/1997, de 15/01/1997

Publicação Mensal - Regulamentada Decreto Nº. 21/2019 - ANO XXVIII - Edição Ordinária

Atos do Poder Executivo - Período de 01 a 31 de outubro de 2022

- b) do Conselho Tutelar;
- c) dos conselhos setoriais de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura e lazer;
- d) dos órgãos municipais gestores das políticas sociais de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, lazer, meio ambiente, segurança, infraestrutura;
- e) do órgão municipal gestor de planejamento e finanças;
- f) dos fóruns e movimentos de direitos da criança, do adolescente e juventude;
- g) das associações comunitárias com atuação direta no atendimento dos direitos da criança;
- h) das famílias;
- i) das denominações religiosas instaladas no território do município.

§1º. Representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Poder Judiciário e de outras instituições públicas poderão participar da Comissão Intersetorial na condição de convidados em caráter permanente, com direito a voz e voto.

§ 2º. A Comissão poderá convidar profissionais e especialistas das diferentes áreas e direitos da criança para reuniões, debates, palestras, seminários, com o objetivo de aprofundar a análise dos temas e propor sugestões para o PMPI.

Art. 3º. Crianças de 3 a 6 anos de idade participarão da construção do PMPI em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento, por meio de atividades que, por suas diferentes linguagens, possam expressar seus sentimentos, suas percepções, seus desejos e suas ideias em relação aos assuntos que lhes dizem respeito.

§ 1º. A participação das crianças será organizada e conduzida por profissionais qualificados em processo de escuta de crianças dessa faixa etária, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Marco Legal da Primeira Infância – Lei nº. 13.257/2016, em seu art. 4º, caput e parágrafo único.

§ 2º. As contribuições das crianças serão levadas em conta na redação do Plano Municipal pela Primeira Infância e elas serão informadas sobre o aproveitamento de suas ideias.

Art. 4º. A Comissão Municipal Intersetorial apresentará a versão preliminar do PMPI às organizações governamentais e da sociedade civil que participaram de sua elaboração e à sociedade em geral, para debate, aperfeiçoamento e aprovação.

§ 1º. A apresentação poderá ser feita sob a forma, entre outras, de consulta pública, audiência pública, seminário, fóruns temáticos.

§ 2º. O PMPI de Barra de Santana/PB deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme sua competência legal de órgão deliberativo e controlador das ações relacionadas à criança e ao adolescente.

Art. 5º. O Plano Municipal pela Primeira Infância de Barra de Santana/PB será enviado pela Prefeita Municipal à Câmara de Vereadores, acompanhado de exposição de motivos e minuta de Projeto de Lei de sua aprovação.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Barra de Santana, Estado da Paraíba, em 25 de outubro de 2022.

CACILDA FARIAS LOPES DE ANDRADE
Prefeita Constitucional

PORTARIA Nº 71/2022

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE BARRA DE SANTANA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal (art. 37, *caput*), e pela Lei Orgânica do Município (art. 59, V), bem como demais legislações pertinentes,

RESOLVE:

Art. 1º **EXONERAR** o senhor **ANTÔNIO ALMEIDA DE ANDRADE DAS** funções relativas ao cargo de **Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico**, lotado na Secretaria homônima da Prefeitura Municipal de Barra de Santana-PB.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 30 de setembro de 2022.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Barra de Santana, Estado da Paraíba, em 03 de outubro de 2022.

CACILDA FARIAS LOPES DE ANDRADE
Prefeita Constitucional

PORTARIA Nº 72/2022

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE BARRA DE SANTANA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal (art. 37, *caput*), e pela Lei Orgânica do Município (art. 59, V), bem como demais legislações pertinentes,

RESOLVE:

Art. 1º **NOMEAR** o senhor **ANTÔNIO ALMEIDA DE ANDRADE** para exercer as funções relativas ao cargo de **Secretário Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente**, lotado na Secretaria homônima da Prefeitura Municipal de Barra de Santana-PB.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de outubro de 2022.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Barra de Santana, Estado da Paraíba, em 03 de outubro de 2022.

CACILDA FARIAS LOPES DE ANDRADE
Prefeita Constitucional

PORTARIA Nº 73/2022

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE BARRA DE SANTANA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal (art. 37, *caput*), e pela Lei Orgânica do Município (art. 59, V), bem como demais legislações pertinentes,

RESOLVE:

Art. 1º **NOMEAR** o senhor **DAVID ABÍLIO BARBOSA** para exercer as funções relativas ao cargo de **Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico**, lotado na Secretaria homônima da Prefeitura Municipal de Barra de Santana-PB.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de outubro de 2022.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Barra de Santana, Estado da Paraíba, em 03 de outubro de 2022.

CACILDA FARIAS LOPES DE ANDRADE
Prefeita Constitucional

PORTARIA Nº 74/2022

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE BARRA DE SANTANA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal (art. 37, *caput*), e pela Lei Orgânica do Município (art. 59, V), bem como demais legislações pertinentes,

RESOLVE:

Art. 1º **NOMEAR** a senhora **ALBENIZI OLIVEIRA DA SILVA FELIPE** para exercer as funções relativas ao cargo de **Coordenadora Pedagógica**, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC da Prefeitura Municipal de Barra de Santana-PB.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de outubro de 2022.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Acesse nosso portal e acompanhe da Administração Pública de Barra de Santana pela internet:

WWW.BARRADESANTANA.PB.GOV.BR



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

Jornal Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal nº 003/1997, de 15/01/1997

Publicação Mensal - Regulamentada Decreto Nº. 21/2019 - ANO XXVIII - Edição Ordinária

Atos do Poder Executivo - Período de 01 a 31 de outubro de 2022

Gabinete da Prefeita Municipal de Barra de Santana, Estado da Paraíba, em 03 de outubro de 2022.

CACILDA FARIAS LOPES DE ANDRADE
Prefeita Constitucional

PORTARIA Nº 75/2022

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE BARRA DE SANTANA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal (art. 37, *caput*), e pela Lei Orgânica do Município (art. 59, V), bem como demais legislações pertinentes,

RESOLVE:

Art. 1º **EXONERAR** o senhor **FELIPE ALMEIDA DE ANDRADE** das funções relativas ao cargo de **Secretário Municipal de Finanças**, lotado na Secretaria homônima da Prefeitura Municipal de Barra de Santana-PB.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Barra de Santana, Estado da Paraíba, em 31 de outubro de 2022.

CACILDA FARIAS LOPES DE ANDRADE
Prefeita Constitucional

PORTARIA Nº 76/2022

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE BARRA DE SANTANA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal (art. 37, *caput*), e pela Lei Orgânica do Município (art. 59, V), bem como demais legislações pertinentes,

RESOLVE:

Art. 1º **EXONERAR** o senhor **ADRIANN MONTEIRO PEREIRA** das funções relativas ao cargo de **Secretário Municipal Adjunto de Planejamento e Desenvolvimento Econômico**, lotado na Secretaria homônima da Prefeitura Municipal de Barra de Santana-PB.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Barra de Santana, Estado da Paraíba, em 31 de outubro de 2022.

CACILDA FARIAS LOPES DE ANDRADE
Prefeita Constitucional

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00018/2022

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00018/2022, que objetiva: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS (ITENS REMANESCENTES) DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: DROGAFONTE LTDA - R\$ 29.806,80; PHARMAPLUS LTDA - R\$ 31.265,87. Barra de Santana - PB, 04 de Outubro de 2022. CACILDA FARIAS LOPES DE ANDRADE – Prefeita

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00019/2022

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00019/2022, que objetiva: LOCAÇÃO DE VEÍCULO DO TIPO SUV PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO GABINETE DA PREFEITA, DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA/PB; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: NSF TRANSPORTES LTDA - R\$ 84.000,00. Barra de Santana - PB, 04 de Outubro de 2022. CACILDA FARIAS LOPES DE ANDRADE – Prefeita

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULO DO TIPO SUV PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO GABINETE DA PREFEITA, DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA/PB. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00019/2022. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Barra de Santana: 02.020 Secretaria Municipal de Administração 04 122 2001 2005 Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração 3390.39 99 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. VIGÊNCIA: até 04/10/2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Barra de Santana e: CT Nº 04801/2022 - 04.10.22 - NSF TRANSPORTES LTDA - R\$ 84.000,00.

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS (ITENS REMANESCENTES) DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00018/2022. DOTAÇÃO: Recursos Federais e Próprios do Município de Barra de Santana: 02.050 Secretaria Municipal de Saúde 10 301 1001 2031 Manutenção das Atividades da Secretaria de Saúde 10 301 1001 2033 Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Atenção Primária 10 302 1001 2034 Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Atenção Especializada 10 301 1001 2037 Bloco de Manutenção da Rede Serviços Públicos de Saúde da Atenção Primária – Recursos Próprios 10 301 1001 2037 Bloco de Manutenção da Rede Serviços Públicos de Saúde da Atenção Especializada – Recursos Próprios 02.060 Fundo Municipal de Saúde 3390.30 Material de Consumo. VIGÊNCIA: até 06/10/2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Barra de Santana e: CT Nº 04701/2022 - 06.10.22 - PHARMAPLUS LTDA - R\$ 31.265,87; CT Nº 04702/2022 - 06.10.22 - DROGAFONTE LTDA - R\$ 29.806,80.

Decreto nº
0036/2022

Em, 3 de Outubro de 2022.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 0435, de 23 de setembro de 2022.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R\$ 1.709.319,26 (Um Milhão, Setecentos e Nove Mil, Trezentos e Dezenove Reais e Vinte e Seis Centavos) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

02.010 Secretaria de Governo e Articulação Política	
04 122 2001 2002	Manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Governo e Articulação Política
0000012	3190.11 99 15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 24.681,00
0000017	3390.30 99 15001000 Material de Consumo 2.055,57
0000019	3390.32 99 15001000 Material de Distribuição Gratuita 72,00
0000022	3390.36 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 5.768,00
0000023	3390.39 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 5.678,36
	Total da Ação 38.254,93
	Total da Unidade Orçamentária 38.254,93
02.020 Secretaria Municipal de Administração	
04 122 2001 2005	Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração
0000031	3190.04 99 15001000 Contratação por Tempo Determinado 1.455,00
0000044	3390.40 99 15001000 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação 3.140,00
	Total da Ação 4.595,00
	Total da Unidade Orçamentária 4.595,00
02.030 Secretaria Municipal de Finanças	
28 062 0001 0001	Pagamentos de Ações Judiciais
0000052	4690.91 99 15001000 Sentenças Judiciais 61.710,00
	Total da Ação 61.710,00
28 841 0001 0002	Encargos da Dívida Contratada
0000055	4690.71 99 15001000 Principal da Dívida Contratual Resgatado 47.883,43
	Total da Ação 47.883,43
28 845 0001 0004	Contribuição ao PASEP
0000058	3390.47 99 15001000 Obrigações Tributárias e Contributivas 21.722,74
0000059	3390.47 99 17500000 Obrigações Tributárias e Contributivas 2,00
	Total da Ação 21.724,74

EXTRATO DE CONTRATO

Acesse nosso portal e acompanhe da Administração Pública de Barra de Santana pela internet:

WWW.BARRADESANTANA.PB.GOV.BR



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA**

Jornal Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal nº 003/1997, de 15/01/1997

Publicação Mensal - Regulamentada Decreto Nº. 21/2019 - ANO XXVIII - Edição Ordinária

Atos do Poder Executivo - Período de 01 a 31 de outubro de 2022

04 123 2001 2006	Manutenção das Atividades da Secretaria de Finanças			10 302 1001 2038	Bloco de Manutenção dos Serviços Públicos de Saúde da Atenção Especializada- Recursos Próprios		
0000066	3390.30 99	15001000 Material de Consumo	4.176,00				
0000068	3390.35 99	15001000 Serviços de Consultoria	7.507,00	0000420	3190.04 99	15001002 Contratação por Tempo Determinado	12.449,00
0000070	3390.39 99	15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.227,07	0000421	3190.11 99	15001002 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	11.482,00
		Total da Ação	12.910,07	0000428	3390.36 99	15001002 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	8.426,00
		Total da Unidade Orçamentária	144.228,24	0000429	3390.39 99	15001002 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.275,50
						Total da Ação	35.632,50
						Total da Unidade Orçamentária	333.972,00
02.040	Secretaria Municipal de Educação			02.070	Secretaria de Infraestrutura		
12 361 1002 2009	Manutenção do FUNDEB - Profissionais do Magistério 70%			15 122 1004 2039	Manutenção das Atividades da Secretaria de Infraestrutura		
0000106	3190.04 99	15401070 Contratação por Tempo Determinado	20.659,45	0000452	3190.04 99	15001000 Contratação por Tempo Determinado	12.167,00
0000107	3190.11 99	15401070 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	174.623,89	0000458	3390.30 99	15001000 Material de Consumo	67.397,87
0000110	3190.13 99	15401070 Obrigações Patronais	117.432,72	0000459	3390.36 99	15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	11.154,00
		Total da Ação	312.716,06	0000460	3390.39 99	15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	59.264,41
12 361 1002 2010	Manutenção do FUNDEB - Apoio ao Magistério 30%					Total da Ação	149.983,28
0000114	3190.04 99	15401030 Contratação por Tempo Determinado	42.160,76	15 752 1004 2041	Manutenção da Iluminação Pública		
0000116	3190.11 99	15411030 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	17.551,20	0000482	3390.39 99	15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	10.402,70
0000117	3190.13 99	15401030 Obrigações Patronais	34.765,01			Total da Ação	10.402,70
0000125	3390.39 99	15401030 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	9.997,00			Total da Unidade Orçamentária	160.385,98
		Total da Ação	104.473,97	02.080	Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico		
12 361 1002 2014	Manutenção do Programa Nacional de Alimentação FUNDAMENTAL			04 122 2001 2042	Manutenção da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico		
0000159	3390.30 99	15520000 Material de Consumo	14.428,00	0000486	3190.11 99	15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	10.274,10
		Total da Ação	14.428,00	0000495	3390.36 99	15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	301,00
12 361 1002 2015	Manutenção do Transporte Escolar da Educação Básica					Total da Ação	10.575,10
0000166	3390.39 99	15001001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	8.000,00			Total da Unidade Orçamentária	10.575,10
		Total da Ação	8.000,00	02.090	Secretaria de Desenvolvimento Social e Humano		
12 361 1002 2016	Manutenção do Desenvolvimento do Ensino - MDE			08 244 1003 2044	Manutenção das atividades da Secretaria de Desenvolvimento Social e Humano		
0000171	3190.04 99	15001001 Contratação por Tempo Determinado	3.117,00	0000511	3390.14 99	15001000 Diárias - Civil	76,00
0000178	3390.30 99	15001001 Material de Consumo	85.650,95			Total da Ação	76,00
0000182	3390.36 99	15001001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	5.675,00			Total da Unidade Orçamentária	76,00
		Total da Ação	94.442,95	02.100	Fundo Municipal de Assistência Social		
12 368 1002 2018	Manutenção do Salário Educação - QSE			08 244 1003 2050	Co-financiamento Municipal dos Serviços, Programas e Projetos do SUAS		
0000193	3390.30 99	15500000 Material de Consumo	4.654,83	0000559	3190.11 99	15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	30.639,00
0000196	3390.39 99	15500000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	8.103,36	0000560	3190.13 99	15001000 Obrigações Patronais	9.074,09
		Total da Ação	12.758,19	0000563	3390.14 99	15001000 Diárias - Civil	449,00
12 365 1002 2022	Manutenção da Educação Infantil e Creche - Profissionais do Magistério FUNDEB 70%			0000568	3390.36 99	15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.930,00
0000228	3190.04 99	15401070 Contratação por Tempo Determinado	11.575,98	0000569	3390.39 99	15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	99,65
0000229	3190.11 99	15401070 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	148.327,25			Total da Ação	42.191,74
0000230	3190.11 99	15421070 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	12.757,00	08 244 1003 2051	Bloco da Proteção Social Básica		
		Total da Ação	172.660,23	0000574	3190.04 99	16600000 Contratação por Tempo Determinado	491,00
12 061 1002 2029	Manutenção das Atividades da Educação - FUNDEF Precatórios			0000580	3390.30 99	16600000 Material de Consumo	3.805,39
0000271	3390.39 99	25440000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	99.726,69	0000582	3390.39 99	16600000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	46,00
		Total da Ação	99.726,69			Total da Ação	4.342,39
		Total da Unidade Orçamentária	819.206,09				
02.050	Secretaria Municipal de Saúde			08 244 1003 2053	Bloco de Financiamento da Gestão do Programa Bolsa Família do Cadastro Único - IGD PBF		
10 301 1001 2031	Manutenção das Atividades da Secretaria de Saúde			0000606	3390.30 99	16600000 Material de Consumo	420,00
0000290	3190.13 99	15001002 Obrigações Patronais	7.307,25			Total da Ação	420,00
0000295	3390.14 99	15001002 Diárias - Civil	2.284,00	08 244 1003 2054	Manutenção de Outros Programas, Projetos, Benefícios e Serviços Socioassistenciais do FNAS		
0000300	3390.36 99	15001002 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	854,00	0000619	3390.30 99	16600000 Material de Consumo	2.398,75
0000301	3390.39 99	15001002 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	4.649,13	0000620	3390.32 99	16600000 Material de Distribuição Gratuita	4.790,27
0000302	3390.40 99	15001002 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	300,00	0000623	3390.36 99	16600000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	21.039,00
0000304	3390.91 99	15001002 Sentenças Judiciais	4.088,50	0000624	3390.39 99	16600000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	6.001,00
0000306	3390.93 99	15001002 Indenizações e Restituições	60,00			Total da Ação	34.229,02
		Total da Ação	19.542,88	08 243 1003 2056	Programa Primeira Infância no SUAS - CRIANÇA FELIZ		
		Total da Unidade Orçamentária	19.542,88	0000637	3190.11 99	16600000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	6.078,00
02.060	Fundo Municipal de Saúde					Total da Ação	6.078,00
10 301 1001 2033	Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Primária					Total da Unidade Orçamentária	87.261,15
0000328	3190.04 99	16000000 Contratação por Tempo Determinado	4.610,00	02.110	Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente		
0000330	3190.13 99	16000000 Obrigações Patronais	83.699,11	18 544 1004 2060	Abastecimento de Água em Carros Pipas em Diversas Localidades do Município.		
0000335	3390.30 99	16000000 Material de Consumo	6.755,18	0000677	3390.39 99	15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	13.920,00
0000342	3390.40 99	16000000 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	7.399,00			Total da Ação	13.920,00
		Total da Ação	102.463,29	20 122 1004 2061	Manutenção da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente		
10 305 1001 2035	Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Vigilância em Saúde			0000679	3190.11 99	15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	9.880,00
0000366	3190.04 99	15001002 Contratação por Tempo Determinado	2.909,00	0000684	3390.30 99	15001000 Material de Consumo	21.730,60
0000367	3190.04 99	16000000 Contratação por Tempo Determinado	3.952,00	0000688	3390.39 99	15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.652,00
0001761	3190.11 99	16040000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	28.183,00			Total da Ação	33.262,60
0000375	3390.30 99	15001002 Material de Consumo	1.544,15			Total da Unidade Orçamentária	47.182,60
0000379	3390.36 99	15001002 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.952,00	02.120	Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude		
0000381	3390.39 99	15001002 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	87,19	13 392 1004 2068	Manutenção da Biblioteca Pública		
		Total da Ação	38.627,34	0000721	3390.36 99	15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	400,00
10 301 1001 2037	Bloco de Manutenção da Rede de Serviços Públicos de Saúde da Atenção Primária - Recursos Próprios					Total da Ação	400,00
0000400	3190.04 99	15001002 Contratação por Tempo Determinado	79.748,00	13 122 1004 2070	Manutenção das Atividades da Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude		
0000401	3190.11 99	15001002 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	31.493,50	0000730	3190.11 99	15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	11.351,06
0000406	3390.30 99	15001002 Material de Consumo	26.280,65	0000735	3390.30 99	15001000 Material de Consumo	21.768,93
0000410	3390.36 99	15001002 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	9.040,00	0000736	3390.36 99	15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	2.714,30
0000411	3390.39 99	15001002 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	10.686,72			Total da Ação	35.834,29
		Total da Ação	157.248,87			Total da Unidade Orçamentária	36.234,29
				02.130	Controladoria Geral do Município		
				04 032 2001 2072	Manutenção das Atividades da Controladoria Geral do Município		
				0000750	3190.11 99	15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	7.805,00
						Total da Ação	7.805,00
						Total da Unidade Orçamentária	7.805,00
						Total de Suplementações	1.709.319,26

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R\$



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA**

Jornal Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal nº 003/1997, de 15/01/1997

Publicação Mensal - Regulamentada Decreto Nº. 21/2019 - ANO XXVIII - Edição Ordinária

Atos do Poder Executivo - Período de 01 a 31 de outubro de 2022

1.709.319,26 (Um Milhão, Setecentos e Nove Mil, Trezentos e Dezenove Reais e Vinte e Seis Centavos), como segue:			
02.010 Secretaria de Governo e Articulação Política			
04 062 2001 2004	Manutenção da Procuradoria Geral do Município		
0000030 3390.35 99	15001000 Serviços de Consultoria	10.000,00	
Total da Ação		10.000,00	
Total da Unidade Orçamentária		10.000,00	
02.020 Secretaria Municipal de Administração			
04 122 2001 2005	Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração		
0000042 3390.39 99	15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	32.849,93	
Total da Ação		32.849,93	
Total da Unidade Orçamentária		32.849,93	
02.030 Secretaria Municipal de Finanças			
28 841 0001 0003	Amortização e Encargos com a Dívida do INSS		
0000057 4690.71 99	15001000 Principal da Dívida Contratual Resgatado	20.000,00	
Total da Ação		20.000,00	
Total da Unidade Orçamentária		20.000,00	
02.040 Secretaria Municipal de Educação			
12 361 1002 1003	Construção e/ou Ampliação e Reformas de Unidades Escolares com Aquisição de Equipamentos		
0000082 4490.51 99	15690000 Obras e Instalações	600.000,00	
0000085 4490.52 99	15690000 Equipamentos e Material Permanente	30.000,00	
Total da Ação		630.000,00	
12 365 1002 2008	Manutenção da Educação Infantil e Creche - MDE		
0000096 3190.04 99	15001001 Contratação por Tempo Determinado	4.000,00	
0000097 3190.11 99	15001001 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	4.000,00	
0000098 3190.13 99	15001001 Obrigações Patronais	5.000,00	
0000102 3390.36 99	15001001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	4.000,00	
0000103 3390.39 99	15001001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.500,00	
Total da Ação		19.500,00	
12 364 1002 2026	Manutenção do Transporte para Estudantes Universitários.		
0000242 3390.36 99	15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	5.000,00	
0000243 3390.39 99	15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	7.000,00	
Total da Ação		12.000,00	
12 061 1002 2029	Manutenção das Atividades da Educação - FUNDEF Precatórios		
0000263 3190.11 99	25440000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	30.000,00	
0000264 3190.13 99	25440000 Obrigações Patronais	30.000,00	
Total da Ação		60.000,00	
12 362 1002 2030	Cursinho de Reforço Candidatos ao ENEM		
0000277 3190.04 99	15001000 Contratação por Tempo Determinado	5.000,00	
0000278 3390.30 99	15001000 Material de Consumo	3.000,00	
0000279 3390.36 99	15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	5.000,00	
0000280 3390.39 99	15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	13.000,00	
Total da Ação		26.000,00	
Total da Unidade Orçamentária		747.500,00	
02.050 Secretaria Municipal de Saúde			
10 511 1001 1009	Implantação de Melhorias Habitacionais		
0000284 4490.51 99	16310000 Obras e Instalações	19.542,88	
Total da Ação		19.542,88	
Total da Unidade Orçamentária		19.542,88	
02.060 Fundo Municipal de Saúde			
10 301 1001 1011	Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde da Atenção Primária		
0000315 4490.51 99	16010000 Obras e Instalações	190.000,00	
0000316 4490.52 99	15001002 Equipamentos e Material Permanente	40.000,00	
0000317 4490.52 99	16010000 Equipamentos e Material Permanente	50.000,00	
Total da Ação		280.000,00	
10 302 1001 1012	Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde da Atenção Especializada		
0000321 4490.52 99	15001002 Equipamentos e Material Permanente	25.000,00	
0000322 4490.52 99	16010000 Equipamentos e Material Permanente	20.000,00	
Total da Ação		45.000,00	
10 121 1001 1015	Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde da Gestão SUS		
0000327 4490.52 99	16010000 Equipamentos e Material Permanente	8.972,00	
Total da Ação		8.972,00	
Total da Unidade Orçamentária		333.972,00	
02.070 Secretaria de Infraestrutura			
16 482 1004 1016	Construção e Reconstrução de Moradias Populares		
0000435 4490.51 99	17000000 Obras e Instalações	80.000,00	
Total da Ação		80.000,00	
26 782 1004 1021	Construção e/ou Ampliação de Estradas Vicinais		
0000447 4490.51 99	17000000 Obras e Instalações	80.385,98	
Total da Ação		80.385,98	
26 782 1004 1022	Construção de Pontes, Passagens Molhadas com Bueiros e Mataburros		
0000449 4490.51 99	17000000 Obras e Instalações	174.493,37	
Total da Ação		174.493,37	
23 695 1004 1023	Construção de Infraestrutura Turística		
0000451 4490.51 99	17000000 Obras e Instalações	29.245,96	
Total da Ação		29.245,96	
Total da Unidade Orçamentária		364.125,31	
02.080 Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico			
11 331 2001 2043	Incentivo à Geração de Emprego e Renda		
0000502 3390.32 99	15001000 Material de Distribuição Gratuita	10.575,10	
Total da Ação		10.575,10	
Total da Unidade Orçamentária		10.575,10	
02.090 Secretaria de Desenvolvimento Social e Humano			
08 243 1003 2048	Manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA		
0000546 3390.39 99	15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	76,00	
Total da Ação		76,00	

		Total da Unidade Orçamentária	76,00
02.100 Fundo Municipal de Assistência Social			
08 451 1003 1024	Estruturação da Rede de Serv.Socioassistenciais de Prot.Social-Constuição de CRAS,CREAS e Afins		
0000555 4490.51 99	17000000 Obras e Instalações	87.261,15	
Total da Ação		87.261,15	
Total da Unidade Orçamentária		87.261,15	
02.110 Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente			
17 512 1004 1025	Construção/Ampliação e Recuperação do Sistema de Abastecimento Dágua		
0000671 4490.51 99	17000000 Obras e Instalações	47.182,60	
Total da Ação		47.182,60	
Total da Unidade Orçamentária		47.182,60	
02.120 Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude			
27 812 1004 1028	Implantação, Ampliação ou Melhoria de Obras de Infraestrutura Esportiva		
0000719 4490.51 99	17000000 Obras e Instalações	36.234,29	
Total da Ação		36.234,29	
Total da Unidade Orçamentária		36.234,29	
Total de Anulações		1.709.319,26	
Total de Outras Fontes		0,00	
Total Geral de Fontes		1.709.319,26	

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

CACILDA FARIAS LOPES DE ANDRADE
Prefeita

Decreto nº
0037/2022

Em, 13 de Outubro de 2022.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 0432, de 19 de setembro de 2022, combinada com a Lei nº 0407, de 1 de dezembro de 2021.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Especial na quantia de R\$ 36.000,00 (Trinta e Seis Mil Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

02.080 Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico			
11 331 2001 2073	Programa Caminhos do Trabalho		
0001763 3390.48 99	15001000 Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	36.000,00	
Total da Ação		36.000,00	
Total da Unidade Orçamentária		36.000,00	
Total de Suplementações		36.000,00	
Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e Seis Mil Reais), como segue:			
02.080 Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico			
11 331 2001 2043	Incentivo à Geração de Emprego e Renda		
0000503 3390.36 99	15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	11.000,00	
0000504 3390.39 99	15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	25.000,00	
Total da Ação		36.000,00	
Total da Unidade Orçamentária		36.000,00	
Total de Anulações		36.000,00	
Total de Outras Fontes		0,00	
Total Geral de Fontes		36.000,00	

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

CACILDA FARIAS LOPES DE ANDRADE
Prefeita

ATOS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº 01/2022 – CMDCA

Dispõe sobre a convocação da I Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Barra de Santana-PB.

A Plenária do **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Federal nº 8.069/90 e suas atualizações e Lei Municipal nº 158/2007 e 300/2015 suas atualizações.

Considerando a Convocação da XII Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Convocação da XI Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente; Considerando às recomendações e



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

Jornal Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal nº 003/1997, de 15/01/1997

Publicação Mensal - Regulamentada Decreto Nº. 21/2019 - ANO XXVIII - Edição Ordinária

Atos do Poder Executivo - Período de 01 a 31 de outubro de 2022

Barra de Santana/PB, 28 de outubro de 2022.

WESLEY PATRÍCIO DA SILVA
Presidente do CMDCA/Barra de Santana/PB.

orientações metodológicas da Comissão Organizadora Nacional para realização das Conferências livres, Municipais, Territoriais ou Intermunicipais e Estaduais;

Considerando a deliberação do Conselho em reunião ordinária, realizada no dia 24 de outubro de 2022, Ata nº 02.

RESOLVE:

Art. 1º - Convocar a I Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com o Tema Central “**Situação dos direitos humanos de crianças e adolescentes em tempos de pandemia da Covid-19: violações e vulnerabilidades, ações necessárias para reparação e garantia de políticas de proteção integral, com respeito à diversidade**”, no dia 25 de novembro de 2022, das 08h às 15h, na Casa de Veneziano Araújo do Rêgo, Câmara Municipal, localizado na Rua Ver. Sebastião de Sousa Barbosa, 05 – Centro, Barra de Santana- PB.

Art. 2º - O Tema central será abordado em cinco eixos, sendo: Eixo 1: Promoção e garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes no contexto pandêmico e pós-pandemia; Eixo 2: Enfrentamento das violações e vulnerabilidades resultantes da pandemia de Covid-19; Eixo 3: Ampliação e consolidação da participação de crianças e adolescentes nos espaços de discussão e deliberação de políticas públicas de promoção, proteção e defesa dos seus direitos, durante e após a pandemia; Eixo 4: Participação da sociedade na deliberação, execução, gestão e controle social de políticas públicas de promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes considerando o cenário pandêmico; Eixo 5: Garantia de recursos para as políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes durante após a pandemia de Covid-19.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Barra de Santana/PB, 26 de outubro de 2022.

WESLEY PATRÍCIO DA SILVA
Presidente do CMDCA/Barra de Santana/PB.

RESOLUÇÃO Nº 01/2022 – CMDCA - REPUBLICADA

Dispõe sobre a convocação da II Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Barra de Santana-PB.

A Plenária do **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Federal nº 8.069/90 e suas atualizações e Lei Municipal nº 158/2007 e 300/2015 suas atualizações.

Considerando a Convocação da XII Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Convocação da XI Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Considerando às recomendações e orientações metodológicas da Comissão Organizadora Nacional para realização das Conferências livres, Municipais, Territoriais ou Intermunicipais e Estaduais;

Considerando a deliberação do Conselho em reunião ordinária, realizada no dia 24 de outubro de 2022, Ata nº 02.

RESOLVE:

Art. 1º - Convocar a I Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com o Tema Central “**Situação dos direitos humanos de crianças e adolescentes em tempos de pandemia da Covid-19: violações e vulnerabilidades, ações necessárias para reparação e garantia de políticas de proteção integral, com respeito à diversidade**”, no dia 25 de novembro de 2022, das 08h às 15h, na Casa de Veneziano Araújo do Rêgo, Câmara Municipal, localizado na Rua Ver. Sebastião de Sousa Barbosa, 05 – Centro, Barra de Santana- PB.

Art. 2º - O Tema central será abordado em cinco eixos, sendo: Eixo 1: Promoção e garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes no contexto pandêmico e pós-pandemia; Eixo 2: Enfrentamento das violações e vulnerabilidades resultantes da pandemia de Covid-19; Eixo 3: Ampliação e consolidação da participação de crianças e adolescentes nos espaços de discussão e deliberação de políticas públicas de promoção, proteção e defesa dos seus direitos, durante e após a pandemia; Eixo 4: Participação da sociedade na deliberação, execução, gestão e controle social de políticas públicas de promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes considerando o cenário pandêmico; Eixo 5: Garantia de recursos para as políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes durante após a pandemia de Covid-19.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO Nº 02/2022 – CMDCA

Dispõe sobre a Comissão Organizadora da II Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Barra de Santana-PB.

A Plenária do **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Federal nº 8.069/90 e suas atualizações e Lei Municipal nº 158/2007 e 300/2015, que lhe conferem às atividades da Organização da Conferência.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Comissão Organizadora da II Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - Fica nomeado como membros da Comissão Organizadora às seguintes pessoas:

- Antonia Araújo Gomes – Secretária de Desenvolvimento Social e Humano;
- Edilson Ramos de Oliveira – Conselheiro Tutelar;
- Mariângela Queiroz da Silva Mobilizadora da Educação no Selo UNICEF;
- Josefa Lucia Alves Marinho – Representante do Sindicato dos Funcionários Públicos;
- Rildo Vieira da Silva – Representante das Comunidades Religiosas;
- Tales Barbosa de Aguiar – Representante da Secretaria de Saúde;
- Wesley Patrício da Silva – Presidente do CMDCA;
- Priscila Queila Ribeiro Santos – Representante dos Adolescentes;

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Barra de Santana/PB, 31 de outubro de 2022.

WESLEY PATRÍCIO DA SILVA
Presidente do CMDCA/Barra de Santana/PB.

Expediente

Este Jornal é uma publicação mensal da
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA – SEGOV

Cacilda Farias Lopes de Andrade
Prefeita

José Otávio Barbosa (Carlinhos de Gênésio)
Vice Prefeito

Vadeilson José Bezerra da Costa
Secretário de Governo e Articulação Política

Organização e Revisão de Conteúdo
Mirian Barbosa de Lira Alexandre
Alanna Barbosa Lucas
Fellipe Almeida de Andrade

Sítio Eletrônico: www.barradesantana.pb.gov.br
E-mail: bsantana.prefeitura@gmail.com
Telefone: (83) 3346-1066